Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 003 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 07/02/2012
1º Secretário

Teresina(PI), 06 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde Pública da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí e dá outras providências."***

O Poder Executivo, no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos, apresenta a essa Augusta Casa Legislativa projeto que disciplina o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde Pública da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, com acréscimo remuneratório a ser implantado a partir de maio de 2012 até novembro de 2014, na forma especificada na Lei.

A presente proposição normativa é muito importante, na medida em que delineia a estrutura das carreiras da área da saúde, bem como das atribuições desses profissionais que desempenham função tão relevante para o Estado e população do Piauí.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 07.02
PAULA [illegible]

Assim, o Estado do Piauí agora confirma, com este Projeto de Lei, ante um melhor controle na arrecadação e nas contas públicas, o compromisso com a valorização remuneratória dos servidores efetivos ocupantes dos cargos disciplinados na lei.

Impõe destacar que o reajuste concedido busca recompor a perda e incrementar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Palácio de Karnak

Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 001 **, DE** 06 **DE** fevereiro **DE 2012**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 07/02/2012

Fabio Núñez Novo

1º Secretário ALEPI

1º Secretário

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde Pública da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais de saúde pública, titulares de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí que exercem suas atribuições desenvolvendo atividades de saúde.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica:

I - aos médicos, que são regidos por legislação estadual própria;

II - aos demais profissionais de saúde que não desenvolvam atribuições diretamente ligadas a ações de saúde pública;

III - a servidores não integrantes das carreiras listadas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, profissionais de saúde pública são todos aqueles que possuem formação acadêmica ou específica, na forma da legislação federal, e que exercem atividade técnica diretamente relacionadas com ações de saúde pública, desde que legalmente investidos em cargo público efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí.

CAPÍTULO II
DAS CARREIRAS

Seção I
Da Estrutura

Art. 3º Os grupos ocupacionais e cargos de Agente Operacional, Agente Técnico e Agente Superior de Serviços, previstos na Lei Complementar n. 38, de 24 de março 2004, ficam transformados nos seguintes grupos ocupacionais:

I - grupo ocupacional de nível superior– GONS;

II - grupo ocupacional de nível médio – GONM;

III - grupo ocupacional de nível auxiliar – GONA.

Parágrafo único. Os grupos ocupacionais previstos nesta Lei são integrados por cargos de profissionais de saúde, na forma dos arts. 4º a 6º.

Art. 4º O grupo ocupacional de nível superior (GONS) é composto pelas seguintes carreiras, na forma da legislação federal:

I - Assistentes Sociais;
II - Biólogos;
III - Biomédicos;
IV - Cirurgiões-Dentistas;
V - Enfermeiros;
VI - Farmacêuticos;
VII - Fisioterapeutas;
VIII - Fonoaudiólogos;
IX - Médicos Veterinários;
X - Nutricionistas;
XI - Profissionais de Educação Física;
XII - Psicólogos;
XIII - Terapeutas Ocupacionais.

Parágrafo único. A caracterização dos profissionais listados nos incisos I, II, III, IX e XI como profissionais de saúde fica condicionada ao efetivo desempenho de atividade de saúde pública, à observância de dispositivos legais e de normas dos Conselhos de Classe dessas profissões.

Art. 5º O Grupo Ocupacional de Nível Médio (GONM) é composto pelas seguintes carreiras, conforme a legislação federal:

I - Técnico em Enfermagem;
II - Técnico de Laboratório;
III - Técnico em Nutrição e Dietética;
IV - Técnico em Patologia Clínica;
V - Técnico em Radiologia;
VI - Técnico em Saúde Bucal.

Art. 6º O Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar (GONA) é composto pelas seguintes carreiras, atendida a legislação federal:

I - Atendente de Enfermagem;
II - Atendente de Consultório Odontológico;
III - Auxiliar Dietético;
IV - Auxiliar de Nutrição e Dietética;
V - Auxiliar de Enfermagem;
VI - Auxiliar de Laboratório;
VII - Auxiliar de Patologia Clínica;
VIII - Auxiliar de Radiologia;
IX - Auxiliar de Serviços de Saúde;
X - Auxiliar de Saneamento;

XI - Técnico de Saneamento;
XII - Visitador.

§ 1º As carreiras do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar serão extintas na medida em que ocorra vacância.

§ 2º Ficam proibidos novos provimentos nas carreiras listadas, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento.

Art. 7º As carreiras listadas nos arts. 4º, 5º e 6º são estruturadas em 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) referências (A, B, C, D e E), com as quantidades previstas no Anexo I.

Seção II
Das Atribuições

Art. 8º Os Grupos ocupacionais previstos nesta Lei possuem as seguintes atividades:

§ 1º O Grupo Ocupacional de Nível Superior (GONS), compreende as atividades técnicas e/ou científicas de maior complexidade, com profissões devidamente regulamentadas pela legislação federal, composto pelos cargos efetivos, para cujo provimento exige-se formação de nível superior.

§ 2º O Grupo Ocupacional de Nível Médio (GONM), compreendendo as atividades intermediárias e de execução técnica de menor complexidade, em conformidade com métodos e habilidades específicas, composto pelos cargos efetivos, para cujo provimento exige-se formação de nível médio mais curso de técnico específico, devidamente regulamentada pela legislação federal.

§ 3º O Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar (GONA), compreende as atividades auxiliares em serviços de saúde, em conformidade com métodos e habilidades específicas, composto pelos cargos efetivos de profissionais de saúde, para cujo provimento exige-se formação de nível fundamental e mais capacitação específica, na forma da legislação federal.

Art. 9º As atribuições das carreiras previstas nesta Lei são descritas em leis federais que regulamentam as respectivas profissões, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido na legislação estadual.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas em lei federal reguladora de profissão ou em lei estadual, compete também às carreiras de profissionais de saúde desempenhar outras atividades correlatas estabelecidas por decreto.

Seção III
Do Ingresso na Carreira

Art. 10. O ingresso em qualquer das carreiras de provimento efetivo de profissionais de saúde dar-se-á na primeira referência da Classe I, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser regionalizado.

Parágrafo único. O concurso público constará, conforme o edital, de exames de conhecimento, com caráter eliminatório e classificatório, compreendendo testes objetivos e/ou dissertativos e, conforme o caso, podendo compreender a realização de testes práticos.

Art. 11. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Civis do Estado, são requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o Grupo Ocupacional de Nível Superior, curso de ensino superior na respectiva carreira;

II - para o grupo Ocupacional de Nível Médio, curso de ensino médio ou curso técnico respectivo, na forma da legislação federal.

§ 1º Para as carreiras em que houver exigência legal, é obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo para exercício do cargo.

§ 2º A comprovação do atendimento dos requisitos previstos neste artigo será exigida no momento da posse.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 12. O desenvolvimento funcional dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e de promoção, condicionadas à avaliação de desempenho, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Progressão consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º Promoção consiste na elevação do servidor da última referência de uma classe à primeira referência da classe imediatamente superior àquela a que pertence, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15, sempre dentro da mesma carreira.

Art. 13. O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado a existência de vaga na referência ou classe e também ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - comprovação da escolaridade mínima exigida para o provimento do cargo, na forma prevista no artigo 11;

II - esteja em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ressalvado o afastamento para o exercício de mandato eletivo;

III - não tenha, nos últimos doze meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

IV - não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos dois anos;

Art. 14. A progressão fica também condicionada cumulativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício efetivo na referência ocupada;

II - conclusão de curso na área de atuação com no mínimo 40 (quarenta) horas-aula.

Parágrafo único. Respeitado o interstício previsto no inciso I deste artigo, o servidor que concluir pós-graduação *lato sensu* (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo progredirá para a segunda referência seguinte a que ocupa.

Art. 15. A promoção dependerá também do preenchimento simultâneo das seguintes condições:

I - cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência ocupada; e

II - conclusão de curso na respectiva área de atuação com no mínimo 100 horas-aulas.

§ 1º Respeitado o interstício previsto no inciso I deste artigo, o servidor que concluir pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo:

I - será promovido da referência em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte da carreira a que pertencer, no caso de conclusão de mestrado;

II - será promovido da referência em que se encontra para a segunda referência da classe seguinte da carreira que integrar, no caso de conclusão de doutorado; e

III - caso esteja na última classe, passará para a última referência da classe, desde que tenha pelo menos 15 (quinze) anos de carreira.

§ 2º Respeitado o interstício previsto no inciso I, *caput*, deste artigo, o servidor integrante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar que concluir o respectivo curso técnico ou tecnólogo, com a duração mínima estabelecida na legislação federal, será promovido da referência em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte da carreira a que pertencer.

Art. 16. É vedado desenvolvimento funcional durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

Parágrafo único. Toda a movimentação relativa ao desenvolvimento funcional do servidor será motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

Art. 17. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar às disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. O servidor promovido indevidamente, salvo comprovada má-fé, não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a maior.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. O vencimento fixado por esta Lei, bem como os respectivos proventos, fica estruturado para cada Grupo Ocupacional e respectivas classes e referências, em conformidade com as tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras previstas nesta Lei serão enquadrados levando em consideração exclusivamente o tempo de efetivo serviço em cargos da área de saúde, na forma da Tabela de Enquadramento do Anexo III.

Parágrafo único. O período que o servidor permaneceu afastado de suas atribuições será deduzido do tempo de efetivo exercício para efeito de enquadramento, com exceção das hipóteses de afastamentos considerados como efetivo exercício.

Art. 20. O servidor que se encontrar afastado do efetivo exercício do cargo, ainda que para servir a outro órgão ou entidade, somente será enquadrado nesta Lei, quando formalmente reassumir o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos afastamentos considerados como efetivo exercício.

Art. 21. O enquadramento previsto nesta Lei ocorrerá em etapas, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do inicio de sua vigência, e será da competência do Chefe do Poder Executivo, baseado em proposta elaborada pela Comissão prevista no artigo 23 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ciência ou da publicação do mesmo.

Art. 22. Fica criada a Comissão de Avaliação e Enquadramento, composta por 4 (quatro) membros da Administração, cabendo a um deles a presidência, e 4 (quatro) servidores efetivos escolhidos em Assembleia Geral dos profissionais de saúde convocada conjuntamente pelas entidades de classe que representam os servidores.

§ 1º Compete à Comissão deliberar sobre o enquadramento previsto nesta Lei, elaborando relatório final que será encaminhado ao Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, para homologação e remessa ao chefe do Poder Executivo.

§ 2º Em caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º A Comissão a que refere o *caput* deste artigo será constituída no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 23. O enquadramento do servidor inativo e pensionista será feito, no que couber, da mesma forma do enquadramento do servidor ativo, assegurando-se, na forma da Constituição Federal, a paridade com os servidores ativos.

Art. 24. Os servidores efetivos, lotados em unidades de saúde municipalizadas até a data de publicação desta Lei, serão enquadrados, na forma de regulamento, mediante requerimento dirigido a Comissão de Enquadramento, devendo juntar ao pedido declaração ou certidão do diretor da unidade atestando o efetivo exercício das atribuições de seu respectivo cargo.

Art. 25. Quando do Enquadramento, o padrão de vencimento de que trata esta Lei absorverá, além do vencimento atual do servidor, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Urgência e/ou Emergência e da Gratificação por Plantão em Enfermaria, instituídas pela Lei Complementar 63, de 13 de janeiro 2006;

II - valores referentes ao adicional de tempo de serviço;

III - valores referentes à Gratificação Pessoal Nominalmente Identificada, resultante do Enquadramento efetuado com base na Lei Complementar nº 38 de 24 de março de 2004.

Art. 26. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurado aos servidores a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 27. Os ocupantes dos cargos de Dentista ou Odontólogo e de Veterinário, integrantes do Grupo Ocupacional de Nível Superior em Saúde, serão enquadrados, respeitada as atribuições previstas na legislação federal, nos cargos de Cirurgião-Dentista e de Médico Veterinário.

Parágrafo único. Os atuais cargos de Bioquímico, integrantes do Grupo Ocupacional de Nível Superior em Saúde, serão extintos com a vacância.

Art. 28. Aos atuais ocupantes do cargo de Tecnólogo em Radiologia aplicam-se as disposições desta Lei, em especial quanto ao vencimento, carreira e enquadramento.

Parágrafo único. Até que a profissão venha a ser disciplinada por lei federal, o ocupante do cargo de Tecnólogo em Radiologia não pode ser considerado profissional de saúde com profissão regulamentada, ficando vedados novos provimentos do cargo e aplicando-se a ele, no que couber, atribuições do cargo de Técnicos em Radiologia.

Art. 29. Os concursos em andamento ou com prazo de validade não expirado, quando da entrada em vigor desta Lei, são válidos para o ingresso nos cargos por esta estabelecidos, observando-se a correspondência dos cargos transformados.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. É vedado ao servidor fazer-se substituir, no exercício do cargo, por qualquer outro profissional ou pessoa, salvo no caso de permuta de plantão ou de parte dele, mediante comunicação prévia de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas e a respectiva anuência do seu chefe imediato.

Art. 31. Os servidores, profissionais de saúde, disciplinados por esta Lei, são regidos, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí - Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, jornada de trabalho, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, não se aplicará aos servidores profissionais de saúde, os dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Art. 32. As disposições da presente Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos servidores, profissionais de saúde pública, bem como às pensões pagas aos seus dependentes.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se também aos servidores ocupantes do cargo de Auditor do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Saúde do Estado, criado pela Lei Complementar nº 158, de 11 de junho de 2010.

Art. 33. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada aos servidores ativos, inativos e pensionistas a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 34. Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 5º e as referências e valores da gratificação de urgência e/ou emergência e da gratificação de plantão em enfermaria nos Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. As quantidades de cargos previstos nos Quadros do Anexo I desta Lei substituem os correspondentes quantitativos previstos no Anexo Único da Lei Complementar n. 158/2010.

. Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a implantação da diferença entre os vencimentos previstos no Anexo II e os vencimentos atualmente percebidos realizada da seguinte forma:

I - no ano de 2012, 10% em maio e 10% novembro;

II - no ano de 2013, 10 % em maio e 15% em novembro;

III - no ano de 2014, 25% em maio e 30% em novembro.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de fevereiro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2012

ANEXO I

QUANTIDADE DE CARGOS

Quadro I
Grupo Ocupacional de Nível Superior

	Cargos	Quantidade
Grupo Ocupacional de Nível Superior	Assistente Social	220
	Biólogo	11
	Biomédico	4
	Bioquímico	18
	Cirurgião-Dentista	199
	Enfermeiros	950
	Farmacêuticos	310
	Fisioterapeutas	190
	Fonoaudiólogos	17
	Médicos Veterinários	30
	Nutricionistas	158
	Profissionais de Educação Física	10
	Psicólogos	70
	Terapeutas Ocupacionais	30

Quadro II
Grupo Ocupacional de Nível Médio

	Cargos	Quantidade
Grupo Ocupacional de Nível Médio	Técnico em Enfermagem	3.237
	Técnico de Laboratório	10
	Técnica em Nutrição e Dietética	40
	Técnico em Patologia Clínica	193
	Técnico em Radiologia	124
	Técnico em Saúde Bucal	30

Quadro III
Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar

	Cargos	Quantidade
	Atendente de Enfermagem	304
	Atendente de Consultório	02

Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar	Odontológico	
	Auxiliar Dietético	13
	Auxiliar de Nutrição e Dietética	22
	Auxiliar de Enfermagem	902
	Auxiliar de Laboratório	38
	Auxiliar de Patologia Clínica	51
	Auxiliar de Radiologia	27
	Auxiliar de Serviços de Saúde	01
	Auxiliar de Saneamento	18
	Técnico de Saneamento	13
	Visitador	43

ANEXO II

VENCIMENTOS

Quadro I
Vencimentos do Grupo Ocupacional de Nível Superior

CLASSE	Referência	Vencimento
I	A	2.205,00
	B	2.315,25
	C	2.431,00
	D	2.552,30
	E	2.679,10
II	A	2.954,90
	B	3.102,64
	C	3.257,77
	D	3.420,66
	E	3.591,69
III	A	3.950,86
	B	4.148,41
	C	4.355,83
	D	4.573,62
	E	4.802,30

Quadro II
Vencimentos do Grupo Ocupacional de Nível Médio

CLASSE	Referência	Vencimento
I	A	1.199,96
	B	1.259,95
	C	1.322,95
	D	1.389,10

	E	1.458,55
II	A	1.531,47
	B	1.608,05
	C	1.688,45
	D	1.772,87
	E	1.861,52
III	A	1.954,59
	B	2.042,32
	C	2.154,94
	D	2.262,68
	E	2.375,82

Quadro III
Vencimentos do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar

CLASSE	Referência	Vencimento
I	A	888,35
	B	915,00
	C	942,45
	D	970,72
	E	999,84
II	A	1.049,83
	B	1.091,82
	C	1.135,49
	D	1.180,91
	E	1.228,15
III	A	1.301,83
	B	1.366,93

ANEXO III
TABELA DE ENQUADRAMENTO COMUM A TODOS OS GRUPOS OCUPACIONAIS

CLASSE	Referência	Tempo de efetivo serviço em cargos da área de saúde
I	A	0 a 3 anos
	B	De 3 a 5 anos
	C	De 5 a 7 anos
	D	De 7 a 9 anos
	E	De 9 a 11 anos
II	A	De 11 a 13 anos
	B	De 13 a 15 anos
	C	De 15 a 17 anos
	D	De 17 a 19 anos
	E	De 19 a 21 anos
III	A	De 21 a 23 anos
	B	De 23 a 25 anos
	C	De 25 a 27 anos
	D	De 27 a 29 anos
	E	A partir de 29 anos

	C	1.435,27
	D	1.507,04
	E	1.582,39